

IMPUGNAÇÃO

Impugnação: **13/08/2025 – 12:19**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Fundação Nacional de Artes - Funarte

À Comissão de Licitação

Rua da Imprensa nº 16, 9º, 10º e 11º andares Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.030-120

CNPJ: 26.963.660/0002-42

Ref.: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Sistema de Registro de Preços
Processo Administrativo nº: 01531.000291/2025-67

Objeto: Renovação de licença Kaspersky Total Security for Business (Kaspersky Endpoint Detection and Response Optimum Brazilian Edition 500–999 Node – 5 year Base Plus) xxxx, nome fantasia xxxx, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº xxxx, com sede à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada por xxxxxx, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DO FATO

O edital em referência tem por objeto a renovação da licença Kaspersky Total Security for Business, na modalidade Kaspersky Endpoint Detection and Response Optimum Brazilian Edition 500–999 Node – 5 year Base Plus, cuja vigência atual expira em 15/12/2025.

De acordo com a política oficial de renovações da Kaspersky, para contratos com quantidade igual ou superior a 500 licenças, o canal que realizou a venda anterior (Canal Prime) possui exclusividade comercial para ofertar preços de renovação até 30 dias após o vencimento da licença vigente.

Assim, até 14/01/2026, apenas o Canal Prime poderá efetuar a renovação com preço especial fornecido pela Kaspersky.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A publicação do presente certame antes do término do período de exclusividade cria uma restrição à competitividade, na medida em que inviabiliza a participação de outros fornecedores em condições isonômicas, uma vez que estes não terão acesso ao preço de renovação e, portanto, não poderão apresentar proposta competitiva.

Tal situação fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos

nos arts. 5º e 37 da Lei 14.133/2021, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei, que veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja alterada a data de publicação ou recebimento de propostas para ocorrer após 14/01/2026, garantindo ampla concorrência; ou
2. Que o objeto seja alterado de “renovação de licença” para “aquisição de nova licença”, possibilitando a participação de qualquer fornecedor autorizado, em igualdade de condições; ou, alternativamente,
3. Caso se mantenha a configuração atual do objeto e prazo, que o procedimento seja enquadrado como inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo (art. 74, I, da Lei 14.133/2021), evitando-se a simulação de competição inviável.

xxxx, 13 de agosto de 2025

Resposta: **14/08/2025 – 12:45**

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.

Processo: 01531.000291/2025-67

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviço de fornecimento e atualização de licenças de Software Antivírus Kaspersky, com gerenciamento centralizado, validade de uso por 60 (sessenta) meses, configuração e suporte técnico, visando manutenção da proteção ao parque tecnológico da Fundação Nacional de Artes - Funarte contra ataques causados por vírus ou outras infecções.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - PRELIMINARMENTE:

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa xxxxxx, nome fantasia xxxx, em 13 de agosto de 2025, encaminhada através do e-mail licitacao@funarte.gov.br, por licitante, doravante denominada “Impugnante”.

II - ADMISSIBILIDADE:

A empresa xxxx, nome fantasia xxx, microempresa, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 delimita as regras para esse instrumento em seu art. 164 onde dispõe que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Assim, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo, considerando a data de 25/08/2025 para a realização da sessão pública.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se a Impugnante, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do Edital, sobre três fatos a saber: 1) Data da licitação - solicita que seja alterada a data de publicação ou recebimento de propostas para ocorrer após 14/01/2026, garantindo ampla concorrência; 2) Objeto da licitação - solicita que o objeto seja alterado de “renovação de licença” para “aquisição de nova licença”, possibilitando a participação de qualquer fornecedor autorizado, em igualdade de condições; 3) Processo da licitação - solicita que caso se mantenha a configuração atual do objeto e prazo, que o procedimento seja enquadrado como inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), evitando-se a simulação de competição inviável.

Por tratar a presente impugnação de questão técnica o processo foi encaminhado à Área Requisitante/Técnica que manifestou-se conforme descrito a seguir:

“1. Que seja alterada a data de publicação ou recebimento de propostas para ocorrer após 14/01/2026, garantindo ampla concorrência;

Resposta: A licitação, sendo um procedimento administrativo regido por princípios de Direito Público, busca a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes. Esta área técnica entende que o descrito no Edital permite que todos os fornecedores qualificados e devidamente autorizados pela Kaspersky apresentem suas propostas.

A alegação de exclusividade comercial do "Canal Prime" da Kaspersky para ofertas de renovação é uma política interna de precificação e relacionamento comercial do fabricante. Sendo assim, conclui-se que eventuais condições diferenciadas entre distribuidores, assim como outras estratégias comerciais que porventura venham a existir, não têm o condão de vincular ou limitar a conduta da Administração neste processo licitatório. Nessa perspectiva, conclui-se que não faz sentido aderir a calendários ou políticas comerciais privadas e muito menos adiar o certame para depois de 14/01/2026, conforme sugerido pela impugnante.

Dessa forma, entende-se como descabido o pedido de adiamento, mantendo-se o cronograma estabelecido no edital, de forma a assegurar à Funarte a continuidade

ininterrupta dos serviços que serão disponibilizados pela contratação, na busca contínua pela proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o interesse público.

2. Que o objeto seja alterado de “renovação de licença” para “aquisição de nova licença”, possibilitando a participação de qualquer fornecedor autorizado, em igualdade de condições; ou, alternativamente,

Resposta: A definição do item relacionado à renovação das licenças resulta de planejamento técnico e estratégico da Funarte, considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços e otimizar os recursos já implantados. Tal escolha não busca restringir a competitividade, mas garantir eficiência, economicidade e a proposta mais vantajosa ao interesse público e está aberta a qualquer fornecedor de mercado que esteja autorizado o fornecimento de produtos daquela linha de serviço., Sendo assim, entende-se como descabida a argumentação, mantendo-se a estratégia estabelecida para manutenção da linha de proteção, atualmente em uso na Instituição.

3. Caso se mantenha a configuração atual do objeto e prazo, que o procedimento seja enquadrado como inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo (art. 74, I, da Lei 14.133/2021), evitando-se a simulação de competição inviável.

Resposta: A inexigibilidade é uma exceção à regra geral da licitação e somente é aplicável em situações em que a competição é intrinsecamente inviável, caracterizada pela inexistência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço ou fornecer o bem.

No presente caso, há o entendimento de que não se configura a hipótese de inviabilidade de competição. O mercado brasileiro possui diversos revendedores e distribuidores autorizados para fornecer soluções de proteção da Kaspersky.

As citações à política comercial da Kaspersky apresentadas na impugnação carecem de documentação oficial do fabricante que comprove a exclusividade de fornecimento, nos termos exigidos pela legislação para caracterizar a inexigibilidade de licitação. A ausência de evidências claras de restrições de mercado ou violações legais impedem o acolhimento do pedido, não sendo acatado por esta área técnica.”

IV - CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Diante do exposto, apoiada nas razões trazidas pela Área Requisitante/Técnica desta Fundação, tendo em vista que o Edital corrobora com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, conheço da Impugnação, por tempestiva, para, no mérito, REJEITAR os argumentos expedidos pela Impugnante, ratificando-se a redação original do Edital de licitação e informando que será mantida a data de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2025, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, qual seja 25/08/2025 às 11h.

VALQUIRIA PIMENTEL DA CUNHA CORREIA

Profissional Técnico Superior I / Agente de Contratação / Pregoeira
Fundação Nacional de Artes - FUNARTE